



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise dos Recursos Administrativos interpostos pela ETERNITY ENERGIA FOZ LTDA e C.O. ENERGIA SOLAR LTDA e das Contrarrazões apresentadas pela CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico N° 10/2025 do Município de Porecatu-PR.

Propósito: O objetivo principal deste parecer é oferecer subsídios técnicos e jurídicos claros e fundamentados para orientar o Agente de Contratação na tomada de sua decisão final sobre os recursos administrativos em análise.

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer visa analisar os Recursos Administrativos apresentados pela ETERNITY ENERGIA FOZ LTDA e pela C.O. ENERGIA SOLAR LTDA, bem como as Contrarrazões da CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, relativas ao Pregão Eletrônico N° 10/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica.

A análise aqui empreendida busca fundamentar a manutenção da decisão que habilitou e declarou a CROSSOVER ENGENHARIA LTDA como vencedora do certame, à luz da legislação aplicável, dos princípios que regem as licitações públicas e da consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas.

II. DOS FATOS RELEVANTES

O Pregão Eletrônico N° 10/2025 foi marcado por diversas etapas de lances e análise de propostas e documentos. Após a desclassificação das propostas de menor valor, a ETERNITY ENERGIA FOZ LTDA e, posteriormente, a CROSSOVER ENGENHARIA LTDA foram convocadas para apresentar documentação.

A CROSSOVER ENGENHARIA LTDA foi habilitada e sagrou-se vencedora do certame. Contra essa decisão, foram interpostos dois recursos administrativos:

1. Recurso da ETERNITY ENERGIA FOZ LTDA: Alegações de tratamento desigual, desclassificação indevida por inconsistência (em vez de inexecuibilidade que ensejaria diligência), e preterição em relação à Crossover que teria recebido diligências e prorrogação de prazo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

Agamemnon Augusto Araujo Paduan
PREFEITO MUNICIPAL

DEFERIDO

10/08/2025

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADO DO PARANÁ

2. **Recurso da C.O. ENERGIA SOLAR LTDA:** Alegações de irregularidade na habilitação da Crossover, com foco na suposta apresentação de "documento novo" (Autodeclaração de Renúncia à Visita Técnica) e na irregularidade da declaração de assistência técnica, ambas apresentadas via diligência e fora do prazo inicial, contestando a discricionariedade do pregoeiro.

Em resposta, a CROSSOVER ENGENHARIA LTDA apresentou suas contrarrazões, buscando refutar os argumentos dos recorrentes e defender a legalidade e correção dos atos que levaram à sua habilitação e vitória.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO DA ETERNITY ENERGIA FOZ LTDA

A ETERNITY ENERGIA FOZ LTDA fundamenta seu recurso na suposta inobservância dos princípios da isonomia e da economicidade, alegando que sua proposta deveria ter sido alvo de diligência para comprovação de exequibilidade, e que sua desclassificação foi equivocada, enquanto a Crossover se beneficiou de um tratamento mais favorável.

Contudo, a análise do caso revela que a desclassificação da ETERNITY se deu por inconformidade e inconsistência de sua proposta com as exigências do Edital, conforme expressamente apontado no relatório de análise de proposta incluído no próprio recurso da Eternity (documento recurso porecatu completo.pdf). Especificamente, foram verificadas:

*** Não atendimento à classificação "Triple A (AAA)" para módulos fotovoltaicos.**

- Não conformidade técnica com o sistema de telemetria (item 10.1.13 do Termo de Referência) por ausência de referência e planilha orçamentária.
- Não conformidade técnica com o Padrão de Entrada de Energia (item 10.1.15 e Anexo 1 do Termo de Referência) pela mesma razão.
- Composição detalhada de custos e formação de preços não suficientemente detalhada e justificada, sem inclusão dos custos de telemetria e adequação de padrão de entrada.

É crucial distinguir a **inexequibilidade da proposta** da **inconsistência/inconformidade**. Embora a Lei nº 14.133/2021 (Art. 59, §§ 2º e 4º) preveja a possibilidade de diligência para que o

Agamemnon Augusto Araujo Paduan
PREFEITO MUNICIPAL

RECURSO

12/08/2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADO DO PARANÁ

licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta (quando há presunção de inexequibilidade, como preços muito baixos), essa faculdade visa a permitir a comprovação de viabilidade econômica de uma proposta que, *em tese*, atende aos requisitos do edital, mas cujo preço gera dúvida.

No caso da ETERNITY, a desclassificação se deu por **falhas substanciais na conformidade técnica e orçamentária de sua proposta com as especificações editalícias**, e não meramente por uma questão de preço. Não se tratava de uma proposta de baixo custo que precisava de justificação, mas de uma proposta que não contemplava integralmente o escopo exigido ou não demonstrava a conformidade dos produtos. Tais vícios, por sua natureza, não são passíveis de saneamento via diligência para comprovação de exequibilidade, pois implicariam na alteração do próprio objeto da proposta.

Ademais, as contrarrazões da Crossover destacam que a ETERNITY, ao contrário da Crossover, permaneceu silente no chat após a apresentação inicial de seus documentos, mesmo tendo a oportunidade de se manifestar sobre a necessidade de prorrogação ou a ausência de documentos. A isonomia não se confunde com igualdade de tratamento em situações desiguais; a necessidade de diligência ou prorrogação para um licitante deve ser avaliada caso a caso, conforme a situação processual e a natureza da falha.

Desse modo, o recurso da ETERNITY ENERGIA FOZ LTDA carece de fundamento, uma vez que sua desclassificação decorreu de vícios de conformidade da proposta, e não de mera inexequibilidade sanável.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO DA C.O. ENERGIA SOLAR LTDA

A C.O. ENERGIA SOLAR LTDA centra sua argumentação na irregularidade da habilitação da Crossover, alegando que a "Autodeclaração de Renúncia à Visita Técnica" e a comprovação da assistência técnica teriam sido apresentadas como "documentos novos" e fora do prazo editalício, configurando abuso da discricionariedade do pregoeiro.

Este argumento, contudo, é refutado pela sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e pelos princípios que informam a Lei de Licitações:

1. Da Juntada da Autodeclaração de Renúncia à Visita Técnica:

As contrarrazões da Crossover citam o Acórdão 988/2022 – Plenário do TCU, que estabelece: "Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

Agamenon Augusto Araújo Paduan
PREFEITO MUNICIPAL

14/08/2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADO DO PARANÁ

licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999."

Da mesma forma, o Acórdão 2627/2013 – PLENÁRIO do TCU esclarece que declarações (como o atestado de capacidade técnica, mas por analogia aplicável a outras autodeclarações) possuem natureza meramente declaratória, e não constitutiva**, de uma condição preexistente.

A "Autodeclaração de Renúncia à Visita Técnica" é, por sua própria natureza, a declaração de uma condição preexistente (a renúncia de fato à visita, que ocorreu antes do fim do prazo, mesmo que a formalização do documento tenha se dado em momento posterior para fins de comprovação). Não se trata da criação de uma nova condição ou fato, mas da formalização de um compromisso já existente ou de uma situação já configurada.

Portanto, a solicitação e juntada de tal documento por meio de diligência, mesmo que em momento posterior à apresentação inicial, está em consonância com o entendimento do TCU, que prioriza o saneamento de falhas formais para a manutenção da proposta mais vantajosa e do interesse público.

2. Da Regularidade da Declaração de Assistência Técnica:

- A alegação de que a comprovação da assistência técnica foi irregular também não prospera. O edital exigia a declaração de que a licitante manteria assistência técnica em raio de 100 km.
- A Crossover apresentou inicialmente uma declaração e, mediante diligência, esclareceu a forma de cumprimento da exigência, inclusive com a identificação de parceiro em Porecatu/PR. O fato de o vínculo formal com a terceira empresa não ter sido apresentado *junto com a declaração inicial* não invalida a conformidade da Crossover com a exigência, especialmente considerando que a Administração Pública possui a discricionariedade para solicitar comprovações adicionais. A jurisprudência do TCU (Acórdão 2302/2012-Plenário) reforça que "simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."

3. Da Discricionariedade do Pregoeiro:

- A interpretação da C.O. Energia Solar sobre a limitação da discricionariedade do pregoeiro é

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

Agamenon Augusto Araújo Paiva
PREFEITO MUNICIPAL

DEFERIDO

14/08/2025

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADO DO PARANÁ

demasiadamente restritiva e não se alinha com o **princípio do formalismo moderado**, que é baluarte das licitações contemporâneas, especialmente em face da Lei nº 14.133/2021.

- Conforme o **Acórdão 1204/2024- Plenário do TCU**, é irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou vícios sanáveis mediante diligência. A diligência é uma ferramenta fundamental para evitar a desclassificação desnecessária de propostas vantajosas e para garantir a competitividade do certame, conforme o interesse público. O uso dessa ferramenta pelo pregoeiro, para esclarecer e sanar vícios formais sem alterar o caráter essencial da proposta ou violar a isonomia, é plenamente legítimo.

V. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A manutenção da decisão que favoreceu a **CROSSOVER ENGENHARIA LTDA** encontra respaldo nos seguintes fundamentos jurídicos:

1. Princípio do Formalismo Moderado: Este princípio orienta a Administração Pública a relativizar o rigor formal excessivo em procedimentos licitatórios, buscando a prevalência do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa. Permite o saneamento de vícios e falhas que não comprometam a essência da proposta ou a igualdade entre os licitantes. As diligências realizadas em favor da Crossover se enquadram perfeitamente nesse princípio, visando à regularização de aspectos formais ou declaratórios, sem implicar a criação de condições de habilitação *ex-post facto*.

- 2. Busca pela Proposta Mais Vantajosa:** A "proposta mais vantajosa" não se resume ao menor preço. Ela deve conciliar preço, qualidade, conformidade com as especificações técnicas e habilitação do licitante. A atuação do pregoeiro, ao diligenciar a Crossover para sanar formalidades, visou a garantir que uma proposta que, no mérito, era apta a atender à demanda da Administração, não fosse descartada por meros vícios formais. Por outro lado, a desclassificação da Eternity foi motivada por **inconsistências de mérito e conformidade** que inviabilizariam a execução do objeto conforme o edital, o que difere substancialmente da situação da Crossover.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU
Agamenon Augusto Araujo Paduan
PREFEITO MUNICIPAL

DEFERIDO

14/08/2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADO DO PARANÁ

3. **Distinção entre Vício Sanável e Inconformidade Insuperável:** O tratamento diferenciado entre os licitantes é justificável quando as situações são intrinsecamente diferentes. Os vícios da Crossover (relacionados a declarações ou esclarecimentos) eram de natureza sanável e não alteravam a condição preexistente de sua habilitação ou a essência de sua proposta. Já as falhas da Eternity eram de **inconformidade técnica e orçamentária**, que impediam a própria consideração da proposta como aderente ao edital, configurando vícios insuperáveis por simples diligência de saneamento.
4. **Jurisprudência Consolidada do TCU:** Como demonstrado nas contrarrazões, a atuação do pregoeiro está em perfeita consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, que rechaça o formalismo excessivo e prioriza o saneamento de falhas para evitar a desclassificação de propostas válidas. O TCU tem se posicionado reiteradamente no sentido de que a Administração deve esgotar as possibilidades de saneamento de irregularidades formais, especialmente quando se trata de documentos de caráter meramente declaratório.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto e da análise pormenorizada dos recursos administrativos e das contrarrazões, este parecer conclui que:

O Recurso Administrativo da ETERNITY ENERGIA FOZ LTDA carece de fundamento, uma vez que sua desclassificação não se deu por inexequibilidade sanável, mas por vícios substanciais de conformidade e inconsistência de sua proposta com as exigências do Edital, que não poderiam ser sanados por mera diligência.

- O Recurso Administrativo da **C.O. ENERGIA SOLAR LTDA** também não possui mérito, pois as diligências realizadas em favor da CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, bem como a aceitação da Autodeclaração de Renúncia à Visita Técnica e dos esclarecimentos sobre a assistência técnica, estão em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com o princípio do formalismo moderado e com a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Não se tratou de apresentação de "documento novo" constitutivo, mas sim da formalização ou esclarecimento de condições preexistentes.

P

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU
Agamenon Augusto Araújo Paduan
PREFEITO MUNICIPAL

14/08/2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADO DO PARANÁ

A decisão que habilitou e declarou a CROSSOVER ENGENHARIA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico N° 10/2025 reflete a correta aplicação da legislação e dos princípios licitatórios, buscando a efetividade do processo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem violar a isonomia entre os licitantes.

Recomenda-se, assim, o **indeferimento dos Recursos Administrativos** interpostos pela ETERNITY ENERGIA FOZ LTDA e pela C.O. ENERGIA SOLAR LTDA, e a consequente **manutenção da decisão que favoreceu a CROSSOVER ENGENHARIA LTDA**, prosseguindo-se com os demais atos do certame.

É o parecer.

Porecatu, 11 de agosto de 2025.

Lieto Valerio Padovan

OAB/PR 57.286

DEFERIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

Agamenon Augusto Araujo Paduan
PREFEITO MUNICIPAL

14/08/2025